

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.354, DE 2012**

Proíbe a exploração do jogo de bingo.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**Relatora:** Deputada Sandra Rosado

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que pretende tipificar a prática de jogo de bingo em todo território nacional, na modalidade bingo permanente.

O autor da proposta aduz que:

*A prática e a exploração do jogo de bingo em nosso país têm ocasionado graves danos à sociedade e encoberto atividades criminosas proporcionando lucros homéricos a organizações suspeitas.*

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, sendo competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito penal, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e XX, 48, *caput* e 61 da Constituição Federal).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa é adequada, restando observados os comandos da Lei Complementar n.º 95/98, que, editada em obediência ao parágrafo único do artigo 59 da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, acreditamos que o Projeto não deve prosperar, porquanto o atual tratamento dispensado à matéria é satisfatório.

A exploração de jogo de bingo é proibida no Brasil. A atividade passou a ser considerada contravenção penal, quando a Lei 9.981/2000 revogou expressamente as disposições da Lei 9.615/98, que autorizava as entidades desportivas, por si ou por empresa administradora, a exercerem a atividade de bingo.

Portanto, hodiernamente, a proibição da exploração do jogo de bingo está estampada no art. 50 da Lei 3.688/41 - da Lei de Contravenções Penais, cujo teor é o seguinte:

*Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:*

*Pena – prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.*

*§ 1º. A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de 18 (dezoito) anos.*

*§ 2º. In corre na pena de multa, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.*

*§ 3º. Consideram-se jogos de azar:*

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º. Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Destarte, o projeto mostra-se desnecessário, pois uma vez convertido em lei, não terá o condão de proibir uma atividade que já é considerada ilícita. Faltar-lhe-á um atributo essencial à lei em sentido material, que não pode ser inócuo.

Por este motivo, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.354, de 2012.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputada Sandra Rosado  
Relatora